



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 dezembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.947.

Recurso n.º 59.175 - PIS-REPIQUE - EX: DF 1984

Recorrente EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

Recorrido DRF em NATAL - RN

PROCEDIMENTO REFLEXO DE PIS/REPIQUE
- Pelo princípio da decorrência, deve-se estender os efeitos da decisão adotada no processo principal ao procedimento reflexo, dando-lhe o mesmo tratamento ao primeiro dispensado.

Recurso parcialmente provido.

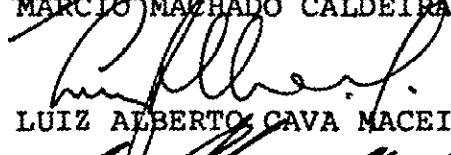
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a quantia de Cz\$ 2.145,24, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1990


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 18 JUL 1991


CÉSAR PALMIERI MARTINS

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍ DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

RECURSO Nº 59.175

ACÓRDÃO Nº 103-10.947

RECORRENTE: EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

RECORRIDA: DRF em NATAL-RN

R E L A T Ó R I O

EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., com sede em Natal-RN., na Rodovia BR/304 - Km 11,5 - inscrita no CGC-MF sob nº..... 08.409.021/0001-77, inconformada com a r. decisão de fls., dela recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma.

Trata-se de tributação reflexa de Pis/Repique (exercício de 1984) decorrente do imposto de renda pessoa jurídica apurado no processo nº 10440/000.156/89-61.

Impugnando a parte juntou cópia da defesa apresenta da no processo matriz.

O decismum recorrido levou a seguinte ementa:

"Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

O recurso de fls. é cópia do apelo oferecido no procedimento principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista que foi parcialmente provido o recurso oferecido no processo principal (Ac. nº 103-10.887, em 03/12/90), em

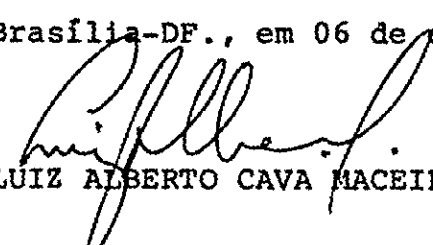


Ordão nº 103-10.947

virtude do princípio da decorrência, estendo aqui os efeitos de tal decisão, para o efeito de excluir da contribuição devida a parcela de Cz\$ 2.145,24.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA


RELATOR